



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.808 - RJ (2009/0108271-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NEUSA PATRÍCIA DOS SANTOS CORDILHA
ADVOGADO : GERSON LOURENÇO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARISA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 217, I, C, DA LEI N. 8.112/1990. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.808 - RJ (2009/0108271-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** contra acórdão da relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), assim ementado (fl. 320):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 217, I, 'C' DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a União omissão no acórdão embargado, em referência a dois aspectos, quais sejam:

a) "a decisão embargada não teceu nenhuma consideração acerca do conceito de união estável, asseverando tão somente que a discussão acerca do reconhecimento da relação marital entre o falecido e a agravada encontra-se no contexto fático dos autos, o que obsta o revolvimento pelo STJ, nos termos da Súmula 7/STJ" (fl. 333).

b) não incidência da Súmula 211/STJ, porquanto "o art. 217, I, 'c', da Lei n. 8.112/90 permeou toda a controvérsia e que a lide sequer poderia ter sido resolvida sem a aplicação do mencionado dispositivo, eis que seria ele o fundamento para o deferimento do pedido autoral, qual seja, a concessão da pleiteada pensão de servidor falecido" (fl. 334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, "a fim de que seja suprida a omissão apontada, findando por um novo exame do agravo regimental interposto e, ainda, do recurso especial" (fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.808 - RJ (2009/0108271-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator):

Razão assiste, em parte, à embargante, porquanto procede a manifestação de não incidência da Súmula 211/STJ quanto à violação do art. 217, I, c, da Lei n. 8.112/1990.

O art. 217, I, c, da Lei n. 8.112/1990, assim dispõe:

Art.217 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia: [...]

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

A tese central do recurso especial circunvolve-se no reconhecimento do convívio marital entre o falecido e a embargada Marisa Gomes da Cunha, como entidade familiar.

O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, decidiu estar configurada a união estável entre o de *cujus* e a companheira, segunda beneficiária.

Confira trechos do acórdão recorrido (fls. 307/312):

[...]

Verifica-se que as **provas dos autos são hábeis para comprovar a convivência marital entre MARISA GOMES DA CUNHA e o de cujus.**

Acostada a Declaração de Vontade, registrada no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, onde há o reconhecimento da situação de convivência. Ressalte-se que não foi revogada pelo falecido servidor (fls. 37/39). Assim, tratando-se de uma Declaração de Vontade na qual o servidor tem plena liberdade de escolha quanto ao beneficiário, deve o documento ser considerado como prova convivência marital.

[...]

Com efeito, do conjunto probatório não há dúvida de que restaram **comprovadas nos autos as relações íntimas, a familiaridade, o convívio e o trato diário entre o falecido e MARISA GOMES DA CUNHA, de modo a que se possa reconhecer neste convívio a entidade familiar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se desenvolveu ao longo de 30 (trinta) anos e, desta convivência adveio um filho, conforme certidão de nascimento à fl. 31.

[...]

Afinal, cumpre repisar: o falecido era casado, mas, concomitantemente, manteve relação amorosa com a recorrida, durante 30 anos, instituiu-a beneficiária, abriu com ela conta conjunta em estabelecimento bancário e com ela um filho. São esses fatos incontroversos.

Ante uma situação de fato dessa ordem, que perdurou por trinta anos, se extrai o reconhecimento de efetiva *affectio societatis*.

Nesse passo, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, a aplicação da lei infraconstitucional pelo acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA.

A falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. (Precedentes.) Recurso não conhecido.

(REsp n. 443.055/PE, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 24/2/2003, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SATISFAÇÃO.

Tendo a união estável entre o servidor e sua companheira restado comprovada por meios idôneos, a ausência de designação prévia (art. 217, I, "c" do RJU) não impede a concessão do benefício pleiteado. Precedentes. Recurso desprovido.

(REsp n. 397.134/RN, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJe 19/8/2002, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela demonstração de vida em comum. - Precedentes deste Tribunal. - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 311.826/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJe 12/11/2001, grifo nosso)

Quanto aos demais pontos alegados pela embargante, razão não lhe assiste, por isso, mantenho o acórdão embargado, nesses pontos, incólume.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão no tocante à incidência da Súmula 211/STJ, sem atribuição de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0108271-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.143.808 / RJ**

Número Origem: 200451010195236

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NEUSA PATRÍCIA DOS SANTOS CORDILHA
ADVOGADO : GERSON LOURENÇO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MARISA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NEUSA PATRÍCIA DOS SANTOS CORDILHA
ADVOGADO : GERSON LOURENÇO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARISA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.